

FACULDADE DE SABARÁ

JÉSSICA LUIZA GOUVÊIA

**A RESISTÊNCIA E RESILIÊNCIA DOS POVOS INDÍGENAS NO
BRASIL.**

**SABARÁ
2023**

JÉSSICA LUIZA GOUVÊIA

**A RESISTÊNCIA E RESILIÊNCIA DOS POVOS INDÍGENAS
NO BRASIL.**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do 9º período, do Curso de Graduação e Bacharelado em Direito da Faculdade de Sabará, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, além da conclusão do curso, pela Faculdade de Sabará

Orientadora: Dra. Cláudia Leite Leonel

**SABARÁ
2023**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a mim mesma pela, perseverança, resistência e resiliência. A minha companheira Ana Flávia Silva por sempre me incentivar e estar presente comigo nesta jornada.

“O sucesso é a soma de
pequenos esforços repetidos dia
após dia” -Robert Collier

RESUMO

As terras indígenas ocupam cerca de 11,6% do território nacional e o censo identificou, o que representa quase um terço (32,1%) do total do país. O Brasil tem uma extensão territorial de cerca de 851 milhões, ou, mais especificamente, 8.547.403,5 km². As terras indígenas do Brasil ocupam uma área de 991.498 km² de extensão, maior do que o território da França (543.965 km²) e da Inglaterra (130.423 km²) juntos. Maior parte das terras indígenas é afetada de alguma forma pela presença de invasores essas invasões estão relacionadas à atividade agropecuária, à exploração mineral, à extração madeireira e à construção de rodovias e hidrelétricas. O resultado disso é o afastamento dos índios de suas terras e até o seu extermínio, levando à degradação ambiental do território indígena e comprometendo a sobrevivência e a qualidade de vida dos povos originários.

Palavra Chave: CIMI – Indígena – Atualidade Indígena – Medida Protetiva Indígena

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

INDÍG – Indígenas

POV – Povos

FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas

SOCIED - Sociedade ;

TI – Terra Indígena

CIMI - Conselho Indigenista Missionário

MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública

MPF - Ministério Público Federal

STF - Supremo Tribunal Federal

PF – Polícia Federal

GTs – Grupos técnicos

SESAI – Saúde Indígena

LAI - A Lei de Acesso à Informação

DSEI - Distrito sanitário especial indígena

EAPIL - Equipe de Apoio aos Povos Indígenas Livres

BAPes - Bases de Proteção Etnoambiental

Cnv - Comissão Nacional da Verdade

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO</u>	9
<u>CAPÍTULO 1– CONCEITO DE VIOLÊNCIA AOS POVOS INDÍG.</u>	11
<u>1.1-O BRASIL, E A SUA DESCÊNDENCIA</u>	12
<u>1.2-REASCIMENTO INDÍG.NO BRASIL</u>	13
<u>1.3-FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DO DIREITO ORIGINÁRIO NO BRASIL</u>	15
<u>CAPÍTULO 2 – CRIAÇÃO DOS POV. INDÍG. E SEUS AVANÇOS</u>	16
<u>CAPÍTULO 3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA</u>	21
<u>3.1- CONCEITO DE VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NA ATUALIDADE</u>	21
<u>3.2- TIPOS DE VIOLÊNCIA</u>	23
<u>3.3- VIOLÊNCIA CONTRA O PATRIMÔNIO</u>	<u>23</u>
<u>3.4- VIOLÊNCIA A PESSOA</u>	24
<u>3.5- VIOLÊNCIA POR OMISSÃO DO PODER PÚBLICO</u>	25
<u>3.6- VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS LIVRES E DE POUCO CONTATO</u>	27
<u>CAPÍTULO 4 – MEDIDAS PROTETIVAS</u>	29
<u>4.1- CONCEITO</u>	29
<u>4.2- VALIDADE, PRAZO E PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ATUAIS</u>	30
<u>4.3- REPARAÇÃO AOS DANOS</u>	33
<u>4.4- DIREITO A LEGÍTIMA DEFESA</u>	34

<u>CAPÍTULO 5 – AOS DIREITOS</u>	36
<u>5.1- DIREITO A TERRA</u>	37
<u>5.2- DIREITO A DIFERENÇA</u>	37
<u>5.3- DIREITO A SAÚDE</u>	37
<u>5.4 DIREITO À EDUCAÇÃO</u>	38
<u>5.5 DIREITO À IGUALDADE</u>	39
<u>5.6 DIREITO PROCESSUAL</u>	39
<u>5.7DIREITO A PROTEÇÃO</u>	<u>39</u>
<u>CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	41
<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u>	43

INTRODUÇÃO

A conservação ambiental das Terras Indígenas é uma estratégia de ocupação territorial estabelecida pelos povos indígenas. Os povos indígenas ajudam a ampliar a diversidade da fauna e da flora local porque têm formas únicas de viver e ocupar um lugar. Pesquisas recentes têm mostrado que os povos indígenas tiveram um papel fundamental na formação da biodiversidade encontrada na América do Sul. Muitas plantas, por exemplo, surgiram como produto de técnicas indígenas de manejo da floresta, como a castanheira, a pupunha, o cacau, o babaçu, a mandioca e a araucária. No caso da castanha-do-pará e da araucária, estas árvores teriam sido distribuídas por uma grande área pelos povos indígenas antes da ocupação europeia no continente.

Embora sejam os primeiros habitantes do nosso país, os povos indígenas ainda sofrem com situações de discriminação social, negligência de seus direitos e o silenciamento constante de sua voz pelo Estado e sociedade brasileira.

A presente Monografia tem como principal finalidade demonstrar o conceito sobre e a conscientização dos direitos indígenas sobre as terras originadas a tais, pelo simples fato de serem povos originários da terra Brasil

Demonstrar a resistência e resiliência que os cercam, seja na Amazônia, no Cerrado, no Pampa, na Mata Atlântica, na Caatinga, ou no Pantanal. Os povos indígenas sempre obtiveram direitos fundamentais as terras de ambiente ao qual localiza grandes recursos naturais é mas do que comprovado que eles utilizam da moradia sem colocar em risco os ecossistemas. Estes povos desenvolveram formas de manejo adequadas e que têm se mostrado muito importantes para a conservação da biodiversidade no Brasil. Esse manejo incluiu a transformação do solo pobre da Amazônia em um tipo muito fértil, a Terra Preta de Índio. Estima-se que pelo menos 12% da superfície total do solo amazônico teve suas características transformadas pelo homem neste processo.

Ressalta-se que, o trabalho se divide em cinco capítulos. Sendo a metodologia utilizada ao qual foi o método de observação que a parte da observação do comportamento social, para a busca justificada pela ciência, com o objetivo de demonstrar a eficácia da resistência e resiliência dos povos indígenas, de origem e a proteção no que tange a proteção de sua integridade física e psicológica dos povos Indígenas. Quanto à forma de pesquisa. Esta monografia utilizou a forma descritiva que estuda um problema ocorrido em determinado grupo social que, neste caso, são os povos originários, no que tange a violência contra o patrimônio e a violência por omissão do poder público ao qual caracteriza uma das principais violências cometidas.

E mediante a caso a ser apresentado o problema está quando invasores ocupa o espaço territorial dos povos indígenas para fins de exploração em seus diversos anseios.

No primeiro conceitua-se de maneira breve e geral a violência aos povos originários abordando a atualidade no Brasil e a situação que se encontra os povos perante a violência em sociedade.

No segundo capítulo, abordará, de maneira bastante detalhada, a história dos povos Indígenas e seus históricos até a intervenção dos órgãos brasileiros, convenções, tratados internacionais e os direitos humanos

O terceiro capítulo abrangerá o conceito de violência de forma ampla, a sua aplicabilidade com os crimes de violência contra os povos, logo após, faz menção aos tipos de violência contra os povos indígenas, são elas: a violência contra o patrimônio, violência contra a pessoa, violência por omissão do poder público e a violência contra os povos indígenas livres e de pouco contado.

No quarto capítulo, de forma detalhada, as medidas protetivas de urgência, no qual o estado é obrigado a cumprir, e programas de proteção e direitos.

Por fim, encerrando este trabalho, o tema central deste que é a posse dos povos originários e os direitos como medidas de posse territorial, proteção de sua integridade física trazendo da capacitação a condenação, sobre tal ameaça.

CAPÍTULO 1– CONCEITO DE VIOLÊNCIA AOS POVOS INDÍGENAS

A violência contra os povos indígenas aumentou de forma sistêmica em 2019, segundo relatório divulgado pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi). A entidade apontou que 16 das 19 categorias de agressões, que incluem racismo, expropriação de terras indígenas e omissão do poder público, se agravaram. Essas agressões são relacionadas à “Violência contra o patrimônio”, “Violência contra a pessoa” e “Violência por omissão do poder público”. Entre as categorias que mais chamam a atenção, está a de “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio”, onde houve um crescimento de 109 para 256 casos, entre 2018 e 2019. As ocorrências atingiram 151 terras indígenas e 143 povos, em 23 estados.

Outras cinco categorias também sofreram aumento de ocorrências: conflitos territoriais, que passou de 11 para 35 casos; ameaça de morte, que subiu de oito para 33; ameaças várias, que foi de 14 para 34 casos; lesões corporais dolosas, que passou de cinco para 13; e mortes por desassistência, que subiu de 11 para 31 casos.

Em relação ao direito à terra contribuiu para o aumento da violência contra os povos, os conflitos e agravantes sobre as terras indígenas ao qual colocam em risco milhares de vidas

Documentos referentes a regularização de 27 terras indígenas, que foram enviados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) para a Funai, também foram destacados pelo relatório, sob a justificativa de que deveriam ser revisados com base na tese do marco temporal.

O Ministério Público Federal (MPF), questionou o encaminhamento, pois entendeu que iria de encontro à interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema. O marco temporal estabelece que os povos

indígenas têm direito somente a áreas que já estivessem sob sua posse em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição Federal.(CIMI, 12, P. 105).

1.1-O BRASIL, E SUA DESCENDÊNCIA

O território que se tornaria o Brasil registra a presença de humanos há 12 mil anos.

Os indígenas ocupavam toda superfície, especialmente o litoral. Não devemos pensar que se tratavam de um único povo, mas sim de várias tribos indígenas, cada uma com sua língua e costumes.

A etnia mais numerosa eram a dos tupis-guaranis, e foram com eles que os portugueses travaram contato.

Os tupis conheciam a natureza, tinham nomeado os montes, praias e rios, sabiam quais as ervas eram nocivas ou não. Tudo isso foi ensinado aos portugueses.

Um dos exemplos mais claros da permanência da cultura indígena no Brasil pode-se comprovar através dos nomes próprios, como Itapoã, Piratininga, Pará, etc.

A chegada dos portugueses ao Brasil é um dos resultados finais das grandes navegações, a exploração oceânica que se deu ao longo de todo o século XV. Apesar dos espanhóis terem chegado ao continente americano primeiro, os portugueses são considerados os pioneiros nesse processo de exploração, fazendo grandes “descobertas” nesse período.

O papel pioneiro dos portugueses foi estudado pelos historiadores e justificado com base em fatores políticos, econômicos e geográficos. Primeiro ponto de destaque refere-se à estabilidade política e ao fato de que Portugal tinha um território unificado havia séculos. No caso territorial, os portugueses

tinham expulsado os mouros, em 1249. Em comparação, a Espanha, por exemplo, lutou contra os mouros até 1492, e ingleses e franceses lutaram entre si, na Guerra dos Cem Anos, até 1453.

Além de ter um território consolidado, Portugal desfrutava de uma política estável e sem conflitos desde que a dinastia de Avis iniciou-se, no final do século XIV, quando João, mestre de Avis foi coroado rei de Portugal. A estabilidade política e o território unificado possibilitaram o país desfrutar de um desenvolvimento comercial e tecnológico.

Esse desenvolvimento tecnológico garantiu melhorias na navegação marítima cruciais para que os portugueses explorassem os oceanos. Essa exploração englobava os interesses de expansão comercial, militar e religiosa dos portugueses. Na questão comercial, os portugueses possuíam um centro comercial muito importante em Lisboa.

O interesse em mercadorias exóticas, como as especiarias (pimenta-do-reino e canela, por exemplo), era o que mais movia os portugueses nesse contexto. A Índia possuía um vastíssimo mercado delas, motivando-os a manterem contatos comerciais com ela. Como a rota tradicional, passando por Constantinopla, havia sido fechada, era necessário explorar o oceano para achar uma nova passagem.

Fundamentalmente três grandes grupos étnicos, o indígena, negro africano e o branco europeu, principalmente o português, entraram na formação da sociedade colonial brasileira. Com a chegada dos portugueses os indígenas ao longo do tempo foi perdendo seu espaço, juntamente com um genocídio em massa desses povos, povos aos quais eram os nativos de nossa terra.

1.2 RENASCIMENTO INDÍGENA NO BRASIL

O termo renascimento, utilizado ao ressurgimento de identidades e grupos étnicos se relaciona com o crescimento e a recuperação demográfica observada entre as populações indígenas na América Latina. Embora seja importante considerarmos as limitações que envolvem levar em conta apenas os números

é um fenômeno identificado no Brasil, que viu sua população indígena sair da casa dos trezentos mil nos anos 1990 à atual proporção de cerca de novecentas mil pessoas apresentando um notável crescimento da referida população na Região Nordeste do país.

Não podemos deixar de considerar esses dados, visto que grande parte das discussões atuais em torno do termo “pardo” privilegia o que está atualmente disposto no Estatuto da Igualdade Racial, instituído através da Lei nº 12.288/10, que considera “negras” as pessoas autodeclaradas “pretas” e “pardas” no Brasil, resultando em críticas por parte dos movimentos indígenas e entre alguns acadêmicos. Na constituição de coletividades e identidades que se deram com as reorganizações sociais e culturais diante do contexto histórico em que estavam imersos. Desse modo, dois processos de territorialização envolveram os povos e as culturas indígenas da região Nordeste. O primeiro se deu entre a segunda metade do Seiscentos e início do Setecentos, em que os empreendimentos religiosos, como instrumentos da política colonial, instituíram aldeamentos que tinham por objetivo promover uma acomodação entre diferentes culturas, homogeneizadas pelo processo de catequese e pelo disciplinamento do trabalho.

O segundo deu-se a partir dos anos vinte do século passado, com o gradativo reconhecimento, por parte de governos estaduais e do órgão indigenista estatal, das terras de antigos aldeamentos, instituindo diversos Postos Indígena pelo Nordeste ao longo das décadas seguintes ainda que, como o salienta o autor, sob a tutela da política indigenista do Estado. Entretanto, assim como pode ser observado nas demais regiões do país, a depender dos impactos da colonização sobre os respectivos grupos. Ao abordarmos sobre sua origem indígena e europeia, nos traz um termo aymara, ch'ixi, que corresponderia à constituição de sua identidade como uma pessoa considerada mestiça.

Portanto esse caminho passa pela descolonização, que antes mesmo de ser conceito, assumia formas entre os povos que tiveram de lidar com o avanço colonial sobre seus corpos e espíritos. Como se fosse um fenômeno recente, ou sobretudo, ser capazes de ver o reaparecimento da mesma sociedade com outro rosto cultural ou com outro nome.

1.3 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DO DIREITO ORIGINÁRIO NO BRASIL

A discussão em torno do direito dos povos indígenas no Ocidente remonta-se ao princípio da modernidade, quando teólogos e juristas discutiram a legitimidade de seus empreendimentos na América e em relação aos povos que já a habitavam. Um dos mais destacados debates em torno do assunto, possuindo visões antagônicas no tratamento que deveria ser despendido aos indígenas, embora ambos se fundamentassem sobre os preceitos de Aristóteles. Enquanto Sepúlveda considerava como legítimas a subjugação e a guerra, cujo propósito seria a “Salvação” e o fim da suposta barbárie ou o que teria vivenciado uma mudança de postura em relação aos indígenas, a existência natural de escravizados, defendia, entretanto, que os indígenas: eram povos gregários, que habitavam em casas, produziam artes, possuíam suas próprias normas, subordinavam-se a um poder soberanos e desenvolviam um sistema de justiça. Enfim, regiam-se bem e por isso não podiam ser considerados naturalmente escravos e qualquer forma de subjuga-los poderia ser considerada ilícita. Ao qual defendia que todas as pessoas do mundo compartilham os mesmos direitos e liberdades por sua própria natureza humana e pedia pela defesa de uma conversão dos tidos como gentios por meios pacíficos. Vitória, que refutava o poder do Papa sobre todos os povos além do plano espiritual, no entanto, defendia a subjugação dos indígenas caso rejeitassem o Evangelho, como “guerra justa”, pois se pensava, como afirma o filósofo que a superioridade obriga, como exigência moral, a desenvolver os mais primitivos.

CAPÍTULO 2 – CRIAÇÃO DA LEI DOS POVOS INDÍGENAS E SEUS AVANÇOS

A Constituição de 1988 pode ser considerada um marco na conquista e garantia de direitos pelos indígenas no Brasil. A afirmação é do professor de direito Gustavo Proença, pesquisador da área de direitos humanos. Para ele, a Carta Magna modificou um paradigma e estabeleceu novos marcos para as relações entre o Estado, a sociedade brasileira e os povos indígenas.

Enquanto o Estatuto do Índio (Lei 6.001), promulgado em 1973, previa prioritariamente que as populações deveriam ser "integradas" ao restante da sociedade, a Constituição passou a garantir o respeito e a proteção à cultura das populações originárias. "O constituinte de 1988 entende que a população indígena deve ser protegida e ter reconhecidos sua cultura, seu modo de vida, de produção, de reprodução da vida social e sua maneira de ver o mundo".

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem

Apesar de o texto magno ter estabelecido um novo panorama sobre os direitos dos povos originários do Brasil, a concretização dessa ruptura ainda está em curso. A quebra que existe entre a formulação e a execução desses direitos é de política de governo. Nós temos boas leis. Mas para executá-las, precisamos combater o racismo que é histórico, estrutural, institucional, considera a especialista em direitos indígenas Daiara Tukano. “Até esses direitos serem respeitados e de o cidadão brasileiro comum vir, de fato, a respeitar e até a se orgulhar dos indígenas são,

quem sabe, outros quinhentos anos”, acrescenta.(AGÊNCIA BRASIL,29,P. 105)

Outros Dispositivos

A Constituição prevê que a responsabilidade de defender judicialmente os direitos indígenas é atribuição do Ministério Público Federal (Art. 129, V).

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

Já a competência de legislar sobre populações indígenas é exclusiva da União (Art. 22. XIV).

Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XIV - populações indígenas;

Processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, por sua vez, é competência dos juízes federais (Art. 109. XI).

Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

O texto constitucional também diz que o Estado deve “proteger as manifestações das culturas populares, inclusive indígenas” (Art. 215) e garantir “o respeito a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem” (Art. 210).

Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento

cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

CAPÍTULO 3 – CONCEITO DE VIOLÊNCIA

O Conceito de violência indígena é um processo perene na história do Brasil, durante o período colonial milhares de índios e etnias inteiras foram dizimados por epidemias, escravizações e outras formas de violações que perduram até a atualidade. Nesse trabalho, nosso objetivo é analisar a cultura da violência contra os povos indígenas a partir de dados quantitativos e qualitativos reunidos em documentos do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), nos anos de 2010 e 2014, buscando compreender os diferentes processos que contribuem para a violação dos direitos humanos dos povos indígenas e, ao mesmo tempo, dar visibilidade à violenta realidade vivenciada por esses povos, pois, os índios não podem continuar sendo sujeitos invisíveis da nossa história. Evidenciamos em nosso estudo que as ações violentas contra os povos indígenas ocorrem em todas as regiões do Brasil, com destaque para o Estado do Mato Grosso do Sul, que é o Estado com maior índice de violações dos direitos humanos dos indígenas.

3.1- CONCEITO DE VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NA ATUALIDADE

As crises que afetam os povos indígenas têm sido contínuas. Em 2022, o Senado instalou comissão temporária externa sobre a criminalidade na Região Norte. À época, parte do colegiado esteve na terra indígena do Vale do Javari, território no Amazonas, o que se deu em suspeita sobre as mortes do jornalista britânico Dom Phillips, do *The Guardian*, e o destacado indigenista Bruno Araújo Pereira assassinados em território.

Assassinatos de Bruno Pereira e Dom Phillips

Em 5 de junho de 2022, o indigenista brasileiro Bruno Pereira e o jornalista britânico Dom Phillips foram assassinados durante uma viagem pelo Vale do Javari, segunda maior terra indígena do Brasil, no extremo-oeste do Amazonas

Bruno e Dom visitaram o Lago do Jaburu, uma localidade próxima da Base de Vigilância da Fundação Nacional do Índio (Funai) no rio Ituí, para

entrevistar indígenas e ribeirinhos para um livro sobre a Amazônia. Mais tarde, com a expedição praticamente concluída, eles se deslocaram para a comunidade São Rafael, onde fariam uma reunião com um pescador local

O crime ocorreu no trajeto entre a comunidade e o município de Atalaia do Norte.

Aós 10 dias de buscas, um dos suspeitos presos pela Polícia Federal (PF) confessou o envolvimento nos assassinatos e indicou a localização dos corpos.

Os restos mortais encontrados foram levados a Brasília e identificados e confirmados como pertencentes a Bruno Pereira e Dom Phillips. O crime gerou repercussão na imprensa internacional e críticas ao enfraquecimento de instituições ambientais promovido pela gestão de Jair Bolsonaro. O governo brasileiro reagiu tarde ao desaparecimento e não adotou medidas de buscas suficientes. (ESTADO, 13, P. 23)

Um dos resultados do trabalho da comissão foi a apresentação do Projeto de Lei (PL) 2.327/2022. A proposta altera a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 1998) ao inserir os crimes cometidos em terras indígenas no rol das circunstâncias que agravam a pena.

Os crimes previstos na Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), são todos de ação penal pública incondicionada, contemplam espécies de tipos dolosos e espécies de tipos culposos, sendo que os crimes ambientais de competência do Juizado Especial Criminal admitem proposta de transação penal, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e observado o pressuposto da prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Relator da comissão externa, o senador Nelsinho Trad (PSD-MS) destacou em seu parecer que o aumento da violência na região Norte tem causas multifatoriais.

"Dentre elas, é forçoso reconhecer que o choque cultural é um fator que eleva a animosidade, desagrega comunidades tradicionais e influi na elevação das taxas de suicídio, alcoolismo e drogadicção. Além disso, favorece o aliciamento de indígenas para atividades como tráfico, garimpo e prostituição. Quando os indígenas são integrados de modo abrupto e irresponsável à sociedade circundante, sem que a sua cultura, a sua identidade e os seus costumes sejam respeitados, acabam sendo

absorvidos apenas marginalmente, como pessoas mal ajustadas e discriminadas por suas diferenças", observa o senador Nelson Trad (PSD-MS)

Isto é, além de agravar a pena, outra solução para o problema seria a demarcação das terras indígenas, maior causa da violência contra esses povos.

3.2- TIPOS DE VIOLÊNCIA

No conceito de violência é possível visualizar de forma genérica o assunto, porém é necessário elencar, de forma sucinta, os tipos de violências em relação aos povos indígenas. Os tipos de violência contra os povos indígenas e a Violência Contra o Patrimônio, Violência contra a pessoa, Violência por omissão do poder público, violência contra os povos indígenas livres e de pouco contado.

3.3- VIOLÊNCIA CONTRA O PATRIMÔNIO

As "Violências contra o Patrimônio" dos povos indígenas, são divididas em três categorias: omissão e morosidade na regularização de terras, conflitos relativos a direitos territoriais, invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio, categoria a qual teve o sétimo aumento sucessivo no número de casos de violência contra o patrimônio dos povos indígenas em 2022. Entre os principais tipos de danos ao patrimônio indígena foram registrados no referido ano, destacam-se os casos de extração de recursos naturais como madeira, garimpo, caça e pesca ilegais e invasões possessórias ligadas à grilagem de terras.

A maioria das 1.391 terras e demandas territoriais indígenas existentes no Brasil (62%) possui alguma pendência administrativa para sua regularização, como aponta o levantamento do Cimi, atualizado anualmente. Dentre as 867 terras indígenas com pendências, pelo menos 588 não tiveram nenhuma

providência do Estado para sua demarcação e ainda aguardam a constituição de Grupos Técnicos (GTs) pela Funai, responsável por proceder com a identificação e delimitação destas áreas.

Os poucos GTs abertos ou recriados em 2022 só foram constituídos por determinação judicial em ações movidas pelo Ministério Público Federal (MPF) e nenhum deles concluiu seus trabalhos.

A postura declarada e intencionalmente omissa do governo Bolsonaro em relação à demarcação de terras indígenas redundou no aprofundamento de conflitos por direitos territoriais, em muitos casos com situações de ameaças, ataques armados e assassinatos de lideranças indígenas.

3.4- VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA

Nesta seção “Violência contra a Pessoa” foram registrados os seguintes dados: abuso de poder, ameaça de morte, assassinatos ,homicídio culposo, lesões corporais dolosas, racismo e discriminação étnico-cultural tentativa de assassinato e violência sexual.

Os registros totalizam 416 casos de violência contra pessoas indígenas em 2022. Tomados em conjunto, os quatro anos sob o governo de Jair Bolsonaro apresentaram uma média de 373,8 casos de Violência contra a Pessoa por ano nos quatro anos anteriores, sob os governos de Michel Temer e Dilma Rousseff, a média foi de 242,5 casos anuais.

Em 2022, assim como nos três anos anteriores, os estados que registraram o maior número de assassinatos de indígenas foram Roraima (41), Mato Grosso do Sul (38) e Amazonas (30), segundo dados da Sesai, e das secretarias estaduais de saúde. Esses três estados concentraram quase dois terços (65%) dos 795 homicídios de indígenas registrados entre 2019 e 2022: foram 208 em Roraima, 163 no Amazonas e 146 no Mato Grosso do Sul.

Dentre estes casos, destacam-se os assassinatos de lideranças Guarani e Kaiowá como Marcio Moreira e Vitorino Sanches, nos meses seguintes ao caso conhecido como “massacre do Guapoy”, que vitimou o Kaiowá Vitor Fernandes; e o assassinato de três Guajajara da TI Arariboia – Janildo Oliveira, Jael Carlos Miranda e Antônio Cafeteiro mortos em setembro de 2022, no espaço de tempo de apenas duas semanas.

Também foi registrada uma grande quantidade de casos de ameaças e tentativas de assassinatos contra indígenas. Elas foram praticadas, em geral, por fazendeiros, garimpeiros, madeireiros, pescadores e caçadores.

O elevado número de casos de abuso de poder também foi uma constante durante os quatro anos do governo Bolsonaro: foram 89 casos no total, uma média de 22,2 casos por ano – mais de duas vezes maior do que a dos quatro anos anteriores, sob os governos de Dilma e Temer, quando foram registrados, em média, 8,7 casos por ano. Estas categorias refletem o ambiente de degradação institucional e desmonte dos mecanismos de proteção aos povos originários no período.

O fato de que parte da estrutura de saúde da TI Yanomami foi apropriada por garimpeiros, em regiões isoladas e de difícil acesso, indica que a realidade certamente é ainda mais grave do que os dados oficiais reconhecem. Três estados concentraram quase dois terços (65%) dos 795 homicídios de indígenas registrados entre 2019 e 2022: foram 208 em Roraima, 163 no Amazonas e 146 no Mato Grosso do Sul (CIML, 15. P. 40)

3.5-VIOLENCIA POR OMISSÃO DO PODER PÚBLICO

Os casos de “Violência por Omissão do Poder Público” com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o Cimi obteve da Sesai informações parciais sobre as mortes de crianças indígenas de 0 a 4 anos de idade. Os dados fornecidos pela Secretaria revelam a ocorrência de 835 mortes de crianças indígenas

desta faixa etária em 2022. A maioria das mortes foi registrada no Amazonas (233), em Roraima (128) e em Mato Grosso (133).

Em todo o Brasil, a Sesai registrou um total de 3.552 óbitos nesta faixa etária entre 2019 e 2022. Considerado o período de quatro anos, os mesmos três estados concentraram a maioria dos óbitos: foram, no total, 1.014 mortes de crianças menores de cinco anos no Amazonas, 607 em Roraima e 487 em Mato Grosso, segundo dados atualizados obtidos junto à Sesai.

O DSEI Yanomami e Ye'kwana (DSEI-YY), que cobre a TI Yanomami e estende-se entre os estados de Roraima e Amazonas, registrou 621 mortes de crianças de 0 a 4 anos entre 2019 e 2022, concentrando 17,5% de todas as mortes de crianças indígenas nesta faixa etária. Segundo o DSEI-YY, a população na TI Yanomami é estimada em aproximadamente 30,5 mil pessoas o que corresponde a apenas 4% do total de indígenas atendidos pela Sesai, como indicam as informações públicas da Secretaria. O fato de que parte da estrutura de saúde da TI foi apropriada por garimpeiros, em regiões isoladas e de difícil acesso, indica que a realidade certamente é ainda mais grave do que os dados oficiais reconhecem.

Informações de fontes públicas, obtidas junto ao SIM e a secretarias estaduais de saúde, indicaram a ocorrência de 115 suicídios de indígenas em 2022, a maioria nos estados do Amazonas (44), Mato Grosso do Sul (28) e Roraima (15). Mais de um terço das mortes por suicídio (39, equivalentes a 35%) ocorreu entre indígenas de até 19 anos de idade.

Entre 2019 e 2022, dados atualizados destas mesmas fontes totalizam 535 mortes de indígenas por suicídio. Neste período, os mesmos três estados registraram o maior número de casos: Amazonas (208), Mato Grosso do Sul (131) e Roraima (57) concentraram, juntos, 74% dos suicídios indígenas ao longo destes quatro anos.

Ainda neste capítulo, foram registrados os seguintes dados referentes ao ano de 2022: desassistência geral, desassistência na área da educação, desassistência na área de saúde, disseminação de bebida alcoólica e outras drogas e morte por desassistência à saúde.

3.6- VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS LIVRES E DE POUCO CONTADO

Os povos indígenas em isolamento voluntário estão entre os grupos mais afetados pela política deliberada de omissão e desproteção adotada pelo governo Bolsonaro, que assumiu casos ainda mais graves e evidentes no ano de 2022. No ano, foram constatados casos de invasões e danos ao patrimônio em pelo menos 36 TIs onde existem 60 registros de povos indígenas isolados, de acordo com os dados da Equipe de Apoio aos Povos Livres (Eapil/Cimi).

O Cimi se propõe a qualificar as referências da presença destes grupos com levantamentos em área; dar visibilidade à questão dos índios isolados para a sociedade; sistematizar, mapear e socializar o material existente sobre os povos indígenas em situação de isolamento e subsidiar o Ministério Público Federal para agir diante da situação desses povos. Por meio dos regionais Norte I e Rondônia, o Cimi iniciou em 2006 o levantamento em área da situação dos povos em situação de isolamento no sul do Amazonas, especificamente nas áreas dos rios Cuniuá e Tapauá, Curequetê e Ituxi, sul de Lábrea (AM); nos rios Pacιά, Mari e Punainã, todos afluentes do rio Purus; no rio Mucuim e seus afluentes Jacareúba e Inacorrã (AM) – transformado em julho de 2008 em Parque Nacional Matinguari; no rio Itaparaná (AM), no alto rio Marmelos, e no rio Sucunduri, na Transamazônica (BR-230) e nas áreas de influência da construção das hidrelétricas Jirau e Santo Antônio (RO)

A realidade é agravada pelo fato de que, dos 117 grupos de indígenas em isolamento voluntário registrados pelo Cimi, 86 não são reconhecidos pela Funai. Isso significa que esses povos são invisíveis para o Estado, assim como as possíveis situações de violência a que estão expostos, inclusive com o risco de que sejam vítimas de genocídio.

A EAPIL trás medidas voltadas especificamente à proteção dos territórios de povos em isolamento voluntário que ainda não tiveram seus processos de demarcação finalizados, para impedir que sejam invadidos.

O governo Bolsonaro manteve, em 2022, a política de não renovar as portarias, ou de renová-las por períodos exíguos, de apenas seis meses. Esta prática funcionou como sinalização a invasores e grileiros de que aqueles territórios estariam disponíveis, em breve, para a exploração e apropriação privada. As amplas invasões às TIs Piripkura, em Mato Grosso, e Ituna/Itatá, no Pará, são exemplos deste contexto.

Essa política foi acompanhada pelo enfraquecimento contínuo das Bases de Proteção Etnoambiental da Funai (BAPÉs), responsáveis pela fiscalização das terras habitadas por povos isolados, deixadas sem a capacidade operacional mínima para desempenhar o seu papel, como ficou evidente no caso das TIs Vale do Javari e Yanomami.

As outras ocorrências se dão em terras indígenas já destinadas a povos contatados ou em áreas de conservação ambiental como o Parque Nacional da Serra do Divisor - onde o projeto de estrada ligando Cruzeiro do Sul, no Acre, a Pucallpa, no Peru, ameaçará diretamente a vida dos isolados e o Parque Estadual Chandless. Ao longo da fronteira do Acre com o Peru, em áreas contíguas com parques e áreas indígenas, o governo peruano criou as Áreas de Conservação Regional Isconahua e Murunahua/Tamaya com o intuito de resguardar o território dos isolados, mas grandes projetos, principalmente petrolíferos, acabam se sobrepondo às áreas protegidas e ameaçam a vida dos indígenas, principalmente os isolados.

CAPÍTULO 4 – MEDIDAS PROTETIVAS

4.1- CONCEITO

Na Constituição de 1988, os direitos dos índios estão expressos em capítulo específico (Título VIII, Da Ordem Social, Capítulo VIII, Dos Índios) com preceitos que asseguram o respeito à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições. A população indígena hoje no Brasil tem o direito de buscar maior integração, bem como de se manter intacta em sua cultura, aldeada, se assim entender que é a melhor forma de preservação.

Ainda no texto constitucional, os direitos dos índios sobre suas terras são definidos como direitos originários”, isto é, anteriores à criação do próprio Estado e que levam em conta o histórico de dominação da época da colonização. O direito indígena se insere dentro dessa problemática de como lidar com os resquícios da desigualdade derivada de uma colonização que continua criando um panorama de genocídio, de negação da humanidade, da dignidade, das coisas mais básicas.

De acordo com o texto constitucional, a obrigação de proteger as terras indígenas cabe à União. Nas Disposições Constitucionais Transitórias, fixou-se em cinco anos o prazo para que todas as terras indígenas no Brasil fossem demarcadas. Porém, o prazo não se cumpriu. Para a professora Daiara Tukano, atualmente, a lesão mais grave aos direitos indígenas se refere, justamente, à demarcação de terras. *“Os povos que estão fora da Amazônia Legal – os tupinambás, os pataxós – são os mais massacrados por conta dessa dificuldade. Trazer a ideia de que o indígena só tenha direito dentro do seu território é uma grande ofensa. Os direitos são válidos em todo o território nacional.”*

progressista, ela garante a igualdade de gêneros e direitos sociais, como educação, saúde e trabalhos a todos os cidadãos. Além disso, a carta criminaliza o racismo e proíbe totalmente a tortura.

Também há garantias aos povos indígenas em outros dispositivos ao longo da Constituição. No Artigo 232, é garantida aos povos indígenas a capacidade processual, ao trazer expresso que *“os índios, suas comunidades e organizações, são partes legítimas para ingressar em juízo, em defesa dos seus direitos e interesses”*.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

4.2- VALIDADE, PRAZO E PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ATUAIS

A Medida Provisória (MP) 1.121/2022, na atualidade estabeleceu a instalação de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas. O objetivo, segundo o Executivo, é controlar o trânsito de pessoas e de mercadorias direcionadas a essas regiões, para evitar o contágio e a disseminação da covid-19.

As barreiras foram feitas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares. E também, com a anuência do respectivo chefe do Poder Executivo, por servidores civis e militares dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A Fundação Nacional do Índio (Funai) foi a responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras, bem como pelo pagamento das diárias dos servidores que forem solicitados para o trabalho.

Ainda conforme a MP, que tem seis artigos, a participação de servidores estaduais, municipais e do DF deverá ser solicitada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apesar de produzir efeitos imediatos, precisa da posterior apreciação pelas casas do Congresso Nacional (Câmara e Senado) para se converter definitivamente em lei ordinária. O prazo inicial de vigência é de 60 dias, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período, caso não tenha sua votação concluída pelo Legislativo. Se não for apreciada em até 45 dias, contados da sua publicação, entra em regime de urgência, sobrestando a pauta de votações.

Outras medidas provisórias com a mesma finalidade editadas em 2020 (MP 1.005/2020) e 2021 (MP 1.027/2021) foram aprovadas pelo Congresso, mas as leis originadas delas previam um período determinado de validade da autorização. A última norma (Lei 14.160, de 2021) vigorou até dezembro do ano passado. A primeira MP foi editada em outubro de 2020 após decisão do Supremo Tribunal Federal, de agosto daquele ano, que determinou ao governo federal a adoção de uma série de medidas para conter a disseminação da covid-19 nas aldeias. Entre elas, estava a elaboração do Plano de Barreiras Sanitárias para a Proteção dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.

Desde o início da pandemia, o Congresso Nacional cobrava do governo federal ações para combater o avanço do vírus entre indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Em julho de 2020, o Senado aprovou o Projeto de Lei (PL) 1.142/2020, que previa medidas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção e considerava as populações tradicionais como grupos vulneráveis. Também previa pagamento de auxílio emergencial, o acesso universal a água potável, a distribuição gratuita de materiais de higiene e de limpeza e a visita de equipes multiprofissionais de saúde indígena treinadas para enfrentamento da covid-19.

O presidente Jair Bolsonaro sancionou o projeto (transformado na Lei 14.021, de julho de 2020), mas vetou pontos do texto. Os vetos foram derrubados pelo Congresso em dezembro de 2020, recolocando na lei a obrigação de o governo garantir aos índios acesso a água potável e a distribuição de materiais de higiene e desinfecção, ofertar leitos hospitalares e

de terapia intensiva e comprar ventiladores e máquinas de oxigenação sanguínea.

Medida Provisória 1154/2023 representa um novo momento do Estado brasileiro, uma nova configuração do Poder Executivo e a criação do Ministério dos Povos Indígenas nasce com intuito de fazer o Estado respeitar a voz dos povos indígenas, não apenas na perspectiva de escuta, mas de serem eles próprios responsáveis pela construção de políticas públicas que atendam aos seus direitos, como cidadãos brasileiros. Por isso as emendas propostas ao texto, especialmente as sete emendas que pedem a extinção ou reconfiguração das atribuições do Ministério dos Povos Indígenas, vão totalmente contra a decisão do Governo Federal de tratar os povos indígenas com a devida importância e relevância com que merecem, respeitando a Constituição Federal de 1988.

Questionar a criação de um órgão federal cujas pautas são exclusivamente demandas indígenas, numa pasta gerida por lideranças indígenas que verdadeiramente conhecem a história dos seus povos e sentem na pele a vulnerabilidade todos os dias é um registro de como os povos originários seguem sendo vítimas de todo o tipo de violência, desde a física ao apagamento social e cultural, como é o sugerido por estas emendas.

Proteger e demarcar territórios indígenas é garantir que estas terras não sejam tomadas por aqueles que exploram a natureza e colocam o lucro acima da vida. Por isso é fundamental e urgente que se faça cumprir o que está previsto na constituição. A criação do Ministério dos Povos Indígenas não representa mais um gasto para o Governo Federal.

Na verdade é um ajuste de disposição de poder. Sendo assim, a criação de uma pasta para atender as demandas específicas de cada povo e assegurar os direitos constitucionais dos povos originários é uma iniciativa de fundamental importância para que de fato tenha andamento o processo de reparação histórica.

Acatar as emendas propostas e excluir das atribuições do Ministério dos Povos Indígenas a demarcação de terras é ir na contramão do mundo nos objetivos globais de enfrentamento à crise do clima, abrindo espaço para a devastação ambiental que tanto ameaça nossos biomas. Somente territórios indígenas protegidos e demarcados podem garantir ao Brasil e ao mundo uma alternativa para conter a emergência climática.

4.3 REPARAÇÃO AOS DANOS

Durante a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985), muitos povos indígenas foram alvo da política de desenvolvimento econômico do Estado e da repressão que, por meio de invasões de terras, trabalhos forçados, deslocamentos compulsórios e outras violações levaram morte e sofrimento a inúmeras comunidades. De acordo com o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), ao menos 8.350 indígenas foram mortos em decorrência da ação direta ou da omissão de agentes estatais. Contudo, o próprio Relatório reconhece que o número real de indígenas mortos no período deve ser exponencialmente maior, pois os dados são escassos e representam apenas uma parcela desses povos.

Um dos grupos étnicos mais afetados pelos atos abusivos e arbitrários da ditadura civil-militar foi o povo indígena Krenak. Seu histórico de violações nesse período é um dos mais registrados e estudados do Brasil; no entanto, mais de 50 anos depois dos fatos, o processo de reparação ainda está incompleto.

O último dia 13, por outro lado, foi um marco na busca por reparação: a União, a Fundação Nacional do Índio (Funai) e o estado de Minas Gerais foram condenados judicialmente pelas violações cometidas contra o povo Krenak naquele período. Os réus deverão adotar um conjunto de medidas, dentre as quais se destacam a conclusão do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena,

incorporando a localidade denominada Sete Salões, considerada sagrada pela comunidade, e a realização de cerimônia pública para que o Estado reconheça as violações e formule pedido público de desculpas ao povo Krenak.

Isso nos leva a pensar: quais foram as violações perpetradas contra os Krenak? Quais medidas foram tomadas até o momento para repará-los? O que a condenação representa para a justiça de transição no Brasil?

“Na perspectiva de futuro, se conseguirmos, através da conscientização e do resgate da memória dos antepassados, firmar isso como política do governo brasileiro vamos andar muitos anos à frente”, acrescentou Terena, nascido em Mato Grosso do Sul

4.4 DIREITO A LÉGITIMA DEFESA

O MPF argumenta que cabe ao Estado promover proteção aos direitos indígenas, conforme a Constituição Federal. De acordo com o artigo 109, inciso XI da CF, a Justiça Federal deve apreciar os delitos que envolvam direitos indígenas. A Súmula 140/STJ, no entanto, ressalva que "*competete à Justiça comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima*"

Polêmica cultural

A relatora do processo, ministra Maria Thereza de Assis Moura, entende que há, no habeas corpus, polêmica clara acerca dos hábitos das comunidades indígenas, o que mantém a competência da Justiça Federal para a matéria.

Um parecer do MPF, citado no habeas corpus, defende que a caça com espingarda ou outro apetrecho legalmente permitido tem de ser tolerada, cabendo à Funai a orientação aos indígenas quanto aos animais em extinção ou quanto ao repovoamento da fauna. Segundo o parecer, os índios não tinham plena consciência da ilicitude do fato, incidindo, portanto, em erro de proibição,

excludente da culpabilidade. A ministra Maria Thereza esclareceu que a Súmula 140/STJ se refere a crimes praticados por índios, mas que não tenham relação com direitos indígenas. A súmula é dirigida a delitos comuns, apenas com a peculiaridade de ter sido praticado por um índio, assinalou.

A relatora ainda observou que STJ não pode trancar o inquérito por risco de incorrer em supressão de instância, já que a matéria ainda não foi analisada pelas instâncias inferiores.

SOBRE LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

CAPÍTULO 5 – AOS DIREITOS

Garantir o cumprimento de direitos de povos tão vulneráveis é uma obrigação não só do Estado, mas da sociedade como um todo. Esse cenário só poderá mudar quando elegermos representantes dessa minoria, que deem voz e fortaleçam políticas públicas de proteção aos povos originários.

Embora sejam os primeiros habitantes do nosso país, os povos indígenas ainda sofrem com situações de discriminação social, negligência de seus direitos e o silenciamento constante de sua voz pelo Estado e sociedade brasileira.

Atualmente os povos originários são contemplados pela nossa Constituição Federal, podendo exercer direitos que são fundamentais aos cidadãos brasileiros, mas esses direitos só foram conquistados através de uma luta histórica que já existe há mais de 521 anos.

Foi por meio dessa luta que os indígenas conquistaram primeiro o Estatuto do Índio em 1973, que dispunha de antigas leis e definições. Posteriormente com o advento da Carta Magna de 1988, novos direitos constitucionais passaram a valer para os indígenas.

A constituição de 1988 foi uma vitória para os povos originários, ela estabeleceu inovações e abandonou conceitos obsoletos. Deu-se início a um sistema baseado na proteção indigenista, transformando-os em cidadãos direitos de interação, não mais de integração

5.1-DIREITO À TERRA

A constituição prevê que o direito à terra é originário, visto que a ocupação da terra existe antes mesmo da formação do Estado brasileiro.

Art. 231: “São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades

produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”

5.2-DIREITO À DIFERENÇA

Está previsto o direito à diferença, garantindo o respeito à sua organização social, prática cultural, religiosa e linguística.

Art. 231: *“São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”*

O Artigo 20 prevê ainda, *3 anos ou mais de reclusão para qualquer cidadão que praticar “induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”*

5.3- DIREITO À SAÚDE

Segundo a Lei nº 9.836/99, *“As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os conselhos estaduais e municipais de Saúde, quando for o caso.”*

Conhecida como Lei Arouca, é formada por Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSeis), que em 1999 criou o Subsistema de atenção à saúde dos povos indígenas (SASI-SUS). São mais de 14.600 mil profissionais da saúde, sendo 46% indígenas que dão assistência médica respeitando fatores epidemiológicos e socioculturais dos povos.

O SASI-SUS é uma rede de serviços implantada nas terras indígenas, criada por meio de reivindicações por melhores condições de saúde, acesso a exames e tratamentos, visto que o SUS sozinho não alcança de forma efetiva a população indígena.

5.4 DIREITO À EDUCAÇÃO

A Coordenação Nacional da Educação das Políticas de Educação Escolar Indígena é de competência do Ministério da Educação (Decreto nº26, de 1991), cabendo aos estados e municípios a execução para a garantia desse direito dos povos indígenas.

Decreto 6.861/09 – Art. 1º *“A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades.”*

Os povos indígenas têm direito a uma educação intercultural, multilíngue, comunitária e que respeite suas tradições e crenças. O objetivo é proporcionar o reconhecimento de suas origens com o intuito de preservar os costumes e crenças.

5.5 DIREITO À IGUALDADE

Artigo 5º. *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”*

Os indígenas, assim como todos os cidadãos residentes no Brasil, têm direito de usufruir dos seus direitos, de serem livres e iguais aos outros seres humanos.

5.6 DIREITO PROCESSUAL

Art. 232: *“Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”*

A constituição prevê que, assim como qualquer pessoa física ou jurídica, os povos indígenas do Brasil tem total direito e legitimidade de entrar em processo na defesa de seus direitos e interesses.

5.7 DIREITO À PROTEÇÃO

Art. 231: *“Reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos índios, reconhecendo a existência de minorias nacionais e instituindo meios de proteção de sua singularidade étnica”*

A proteção aos povos indígenas e suas terras é uma questão urgente e o Estado tem como obrigação garantir a segurança e dignidade humana aos povos. Por algumas tribos viverem de forma isolada, muitas sofrem com a falta de acesso à saúde, sendo vítimas fáceis de doenças e vírus.

Na prática

A pandemia da covid-19, o desmatamento e a invasão constante dos grileiros às terras indígenas evidenciou a situação emergencial que esses povos vivem por omissão do Estado brasileiro. Além de suas tradições, as vidas indígenas estão em constante risco de extinção por falta de aplicação e fiscalização das normas necessárias.

Garantir o cumprimento de direitos de povos tão vulneráveis é uma obrigação não só do Estado, mas da sociedade como um todo. Esse cenário só poderá

mudar quando elegermos representantes dessa minoria, que deem voz e fortaleçam políticas públicas de proteção aos povos originários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A memória é um importante alicerce, que deve ser utilizado pelo historiador quando se quer recuperar e interpretar fatos do passado, até então silenciados ou mesmo esquecidos. Nesse sentido, os relatos, aqui analisados, nos revelam que, no contato entre os povos originários e o colonizador europeu, no contexto da História do Brasil, predominou, quase sempre, a voz do grupo dominador, que impôs a lógica de interesses própria do modo de produção capitalista. Isso fica mais claro quando se lembra que por causa deste evento, os indígenas foram, até certo ponto silenciados ou apagados, ou até mesmo esquecidos no contexto de estruturação, formação e conformação, em distintos arranjos da sociedade brasileira. Com base em uma avaliação mais detida sobre o assunto, conforme os relatos apresentados nesse estudo monográfico, o intento foi o de muito mais compreender e analisar do que meramente produzir julgamentos, evitando, assim, cair no calabouço dos anacronismos indesejados. Durante a pesquisa que gerou subsídios para esta monografia, foi possível observar que nos livros mais antigos e naqueles que são desenvolvidos para a educação apostilada, os indígenas são pouco analisados ou até mesmo esquecidos no momento de criação das referidas obras, prevalecendo a visão do colonizador. Entretanto, conforme constatado, os livros didáticos lançados nas duas primeiras décadas do século XXI e adotados pelas unidades escolares tentam equilibrar, em termos de importância, a relação entre o colonizador europeu e os povos originários do Brasil, suas relações amistosas e conflituosas, apresentando desde os primeiros volumes da coleção certo protagonistas dos indígenas na história do Brasil, embora com uma abordagem um tanto romantizada. Em relação aos objetivos que foram propostos na pesquisa, dada as limitações inerentes ao estudo desta natureza, foram atendidos com êxito e desenvolvidos nos capítulos que estruturam esta monografia e os mesmos cumpriram aquilo que ambos foram propostos. No entanto, muito ainda precisa ser investigado, estudado e aprofundado diante da grandeza e complexidade do tema. Sendo assim, como visto, o estudo que resultou na presente monografia, evitou as trincheiras dos anacronismos, buscando fazer uma leitura de época, mediante as informações obtidas nas pesquisas realizadas,

visando atingir os objetivos e, de certa forma, não deixar a história dos indígenas cair no esquecimento e no apagamento da memória da sociedade brasileira. Por isso, nesse campo de conhecimento histórico, sugere-se, em futuras investigações sobre o tema, estudos que envolvam a memória dos agrupamentos indígenas de todo o território brasileiro, além de suas características, que os distinguem enquanto nações, a preservação das suas identidades, suas culturas e vivências, que serão de grande valia para a sociedade brasileira. Enquanto guardiões da floresta e do seu acervo natural, a preservação do modus vivendi dos povos primitivos será de grande valia para o futuro da civilização humana em todo o Planeta.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CIMI. **violência contra os povos indígenas isolados e de pouco contato, 2008**, Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/docs/docs_outros_documentos/relatorio_CIMI_cap_4.pdf>. Acesso em: 15 Novembro de 2023.

AGÊNCIA BRASIL. **Povos Indígenas conheça os direitos previsto na constituição**. 2019 Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao>>. Acesso em: 1 Novembro de 2023.

Terra de Direitos. **terradedireitos.org.br, 2020** Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/livros/42/racismo-e-violencia-contraquilombos-no-brasil/22928>>. Acesso em: 15 Novembro de 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

VICENTINO, Cláudio. **Teláris História**. 1. ed. São Paulo. Ática: 2018

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

PELLEGRINI, Marco César; DIAS, Adriana Machado; GRINBERG, Keila. **Vontade de saber história**. São Paulo: FTD, 2015.

MESGRAVIS, Laima; PINSKY, Carla B. **O Brasil que os europeus encontraram: a natureza, os índios e os homens brancos**. São Paulo: Contexto, 2000.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade**. São Paulo: Brasiliense: Editora da Universidade de São Paulo, 1986.

COTRIM, Gilberto; RODRIGUES, Jayme. **Historiar**. 1. ed. São Paulo. Saraiva, 2015

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

WEISSHEIMER, , Maria Regina (org.). **O patrimônio cultural da imigração em Santa Catarina**. Brasília, DF : Iphan, 2011

SILVA, Elis do Nascimento Silva. **Entre aqueles que incomodam : a práxis antropológica na relação entre hidrelétricas e povos indígenas no sul do Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

SCHMITZ, Stefan. Acesso à Justiça: **estudo de caso que investiga a existência de barreiras que limitam o acesso à justiça dos indígenas Xokleng Laklãnõ no Fórum da Comarca de Ibirama**. 2018. Dissertação (Mestrado profissional em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

A integração do índio na sociedade regional: a função dos postos indígenas em Santa Catarina. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1970.

_____. Lideranças Indígenas, Indigenismo Oficial e
Destruição Florestal: O Caso de Ibirama. **ANUÁRIO ANTROPOLÓGICO**, v. 92,
p. 81-104, 1994.

SANTOS, Fabricio Lyrio . A -civilização dos índios- no século XVIII: da legislação
pombalina ao -Plano- de Domingos Barreto. **REVISTA DE HISTÓRIA** , v. 0, p.
233, 2014.